

Processo n.º 528/2007

Recorrentes: 1º – A (XXX), em representação dos menores

2º – B – menor – representado pelos pais C e D (B – 未
成人 – 由父母親 C 及 D 代表)

3º – E – menor – representado pelos pais C e D (E – 未
成人 – 由父母親 C 及 D 代表)

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança (保安司司長)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Os menores B (XXX) e E (XXX) , ambos representados pelos pais C (XXX) e D (XXX) e também pelo avô A (XXX), vieram interpor Recurso Contencioso de Anulação do Despacho do Exmº Senhor Secretário para a Segurança, que declarou caduco o seu direito de residência na Região Administrativa Especial de Macau, alegando que:

1. A Administração, por sua iniciativa, desencadeou dois procedimentos administrativos destinados a extinguir os direitos de residência que tinham sido concedidos a favor dos 2º e 3º recorrentes, porém apesar de conhecer as identificações e endereços dos 1º, 2º e 3º recorrentes, não informou os três recorrentes do facto de ter sido iniciado o procedimento legal.

2. No respectivo procedimento administrativo, a entidade recorrida, na marcha do referido procedimento, não convidou os 1º, 2º e 3º recorrentes a participara neste procedimento de qualquer forma (audiência, defesa etc.)
3. Depois de ter sido proferido o despacho recorrido, a entidade recorrida não obstante conhecer identifições e endereços dos 1º, 2º e 3º recorrentes, não os notificou.
4. Os pais dos 2º e 3º recorrentes vivem separadamente no interior da China e em Hong Kong. O pai raramente esteve em Macau enquanto a mãe só veio a Macau nos fins de semana. É facto irrefutável de que eles não conseguiram cuidar bem os 2º e 3º recorrentes.
5. Há que defender que cabe à entidade recorrida o ónus de prova de jamais estarem preenchidos os pressupostos e requisitos para autorização da residência. No entanto, a entidade recorrida não realizou nenhuma diligência de investigação para comprovar a falta do pressuposto ou requisito, pelo que carece do fundamento fáctico.
6. A entidade recorrida preteriu o efeito negativo que a declaração da caducidade da autorização de residência poderia trazer sobre os dois recorrentes, nomeadamente nos aspectos concernentes à vida diária, à saúde psíquica e ao estudo.
7. Não tendo atendido ao encargo acrescido dos seus pais proveniente da declaração da caducidade da residência.
8. Nos dois procedimentos administrativos destinados à

extinção dos direitos dos 2º e 3º recorrentes, a entidade recorrida recorreu de modo irrazoável e arbitrário ao seu poder discricionário.

9. Os 2º e 3º recorrentes são menores, sem capacidade jurídica, têm como domicílio habitual em Macau, e os seus poderes paternais, nos termos do Código Civil, serão exercidos conjuntamente pelo seu pai **C** e mãe **D**. Ao abrigo do artigo 54º n.º 2 do CPA, os 2º e 3º recorrentes participam no referido procedimento, de forma representada pelos **C** e **D**.
10. Segundo o princípio de iniciativa público consagrado no artigo 58º do CPA, o começo do procedimento deve ser notificado àqueles cujos direitos e interesses legais possam ser lesados.
11. O artigo 10º do Código de Procedimento Administrativo consagra o princípio de participação segundo o qual o interessado tem o direito ou poder de intervir e facilitar a formação da respectiva decisão administrativa. A participação do particular visa concretizar as funções da protecção jurídica, do fornecimento da informação e da prossecução de interesse público. O prazo para a audiência do interessado é particularmente concedido a favor da participação, o que implica uma mínima garantia do modelo de participação. A Administração deve ouvir o interessado antes de decidir sobre qualquer procedimento com ele relacionado.
12. Em Macau, não resta a dúvida nenhuma quanto a saber se

os direitos de defesa e da audiência no procedimento punitivo, se consideram como direito fundamental. A recusa da concessão da defesa e audiência implica substancialmente o vício no procedimento, nomeadamente a violação do conteúdo principal do direito fundamental, reconduzindo-se à nulidade nos termos legais.

13. Nos termos expostos, como o despacho recorrido violou o disposto dos artigos 58º n.ºs 1 e 3º, artigos 93º, 94 e 70º do CPA e em consequência, nos termos do artigo 122º n.º 2 alínea d) e artigo 123º do mesmo Código, deve ser declarado nulo, sem que produza nenhum efeito jurídico.
14. O despacho recorrido deve ser anulado nos termos do artigo 124º do CPA, por ter violado os princípios previstos no artigo 24º alínea 1) do RA n.º 5-2003 e artigos 3º n.º 1, 4º, 7º, 10º do CPA, nomeadamente o princípio de legalidade, o princípio de prossecução de interesse público, protecção do interesse dos direitos e interesses dos residentes, o princípio de justiça e o princípio de participação.

Nos termos expostos, solicita-se ao Venerado Colectivo se digne admitir o recurso, julgar provados os factos invocados na presente petição, e nos termos legais, decidir que o despacho recorrido violou o artigo 58º n.ºs 1 e 3º, artigos 93º, 94 e 70º do CPA e subsequentemente declarar nulidade do despacho recorrido, ao abrigo dos artigos 122º n.º 2 alínea d) e artigo 123º do mesmo Código, sem que este produza nenhum efeito jurídico.

Se não entender assim, pede-se que anula o despacho recorrido, nos termos do artigo 124º do mesmo Código, por violar o artigo 24º alínea 1) do RA n.º 5/2003 e artigos 3º n.º 1, 4º, 7º, 10º do CPA, nomeadamente o princípio de legalidade, o princípio de prossecução de interesse público, protecção do interesse dos direitos e interesses dos residentes, o princípio de justiça e o princípio de participação. Para este efeito, solicita-se, nos termos dos artigos 13º e 52º do CPAC, a citação da entidade recorrida para esta poder contestar ou impugnar dentro do prazo legal.

Além do mais, requer-se a notificação da entidade recorrida para entregar ao Tribunal o original dos autos administrativos todos outros documentos necessários para este recurso contencioso, no prazo legal para contestação, para apensar nos autos, Pede-se que mande seguir o procedimento até ao seu termo.

Meios de prova:

- a. prova documental: todos a da petição inicial; e
- b. requerimento de prova: para provar que os pais dos 2º e 3º recorrentes não consigam vir a Macau a fim de tomar conta dos 2º e 3º recorrentes, solicita-se que o juízo ordena a entrega, pelo CPSP, dos registos de entrada dos pais dos 2º e 3º recorrentes, **C e D** durante os três últimos anos, para os apensar nos autos.

Citada a entidade recorrida, o Senhor Secretário para a Segurança, contestou alegando, em síntese o seguinte:

1. O recorrente interpôs recurso contencioso da decisão proferida em 17 de Julho de 2007 que declara caduca a residência dos irmãos de nome **B** e de **E**.
2. Antes, ainda que o recurso contencioso tivesse sido procedente, o 1º recorrente **A** sem interesse imediato, pessoal e legítimo, não é parte legítima para o recurso contencioso.

Não obstante os 2º e 3º recorrentes serem menores os seus pais, enquanto representante legal, não intervieram no referido processo.

3. O recurso interposto pelo recorrente fundamenta-se na contrariedade dos actos recorridos em relação às leis, o que seria justificado pela enumeração das cláusulas legais. De modo resumido, o recuso refere-se, em grande medida, aos actos procedidos sem audiência prévia que enfermam do vício formal, do uso irracional do poder discricionário e do erro nos factos que fundamentam os actos recorridos.
4. O recurso do recorrente não deve proceder de modo algum.
5. **C**, pai do **B** e **E**, com fundamento em que pretenderia tomar conta dos pais e dois filhos, requereu a autorização da residência, pedido esse que a Administração indefere pela deficiência da fundamentação. Além do mais, considera a Administração que este deixa de ter condições que permitem a autorização da residência, e pretende declarar

caducidade da residência que tinha sido concedida a favor do **B** e de **E**.

6. Dos respectivos autos administrativos, do documento n.º MIG 216/2007/P.2.124/E, assinado por **C** em 4 de Junho de 2007, consta expressamente a intenção da Administração a respeito das duas decisões, e a respectiva fundamentação. Ou seja, a audiência posta em causa não foi preterida. Pelo contrário, **C**, enquanto interessado no processo de requerimento da residência e sendo representante legal dos dois interessados menores, conhece perfeitamente a matéria de facto e de direito que fundamentam as decisões da Administração.
7. **B** e **E** são menores, tendo sido a sua incapacidade suprível pelo poder paternal. Na subsistência da relação matrimonial dos seus pais, o poder paternal é exercido pelos pais em conjunto. No entanto, o Código Civil consagrou: se um dos pais praticar acto que integre o exercício do poder paternal, presume-se que age de acordo com o outro (artigo 1757º)

Pode presumir-se que o **C**, com o consentimento da mãe **D**, representou os dois menores e em 11 de Junho de 2007 entregou a alegação escrita ao Serviço de Migração, tendo exprimido as suas opiniões relativas à declaração da caducidade da residência por ele requerida.
8. Portanto, o recorrente não deve, pela falta da intervenção directa de **D**, impugnar o facto da realização da audiência,

para subsequentemente anular o acto recorrido, ou declarar nulidade deste.

9. Como o procedimento que visa declarar a caducidade da autorização da residência, é desencadeada por iniciativa a Administração, o recorrente invocou outro vício da forma, ou seja, a Administração não comunicou ao interessado o começo da audiência.
10. No entanto, dos autos administrativos depreende-se que, na realidade, o procedimento que se destina à declaração da nulidade da autorização da residência é desenvolvido no decurso de abordar o requerimento de C, pai dos dois menores. Além disso, só chegou a ser desencadeado o procedimento no momento em que se preparou a audiência de C, não é no momento mais adiantado, pelo que se pode afirmar que o começo do processo foi logo notificado ao interessado.
11. Se bem que não fosse efectuado o aviso em causa, teria o interessado, mediante a participação processual, como no procedimento de audiência, conhecido bem o começo do referido procedimento. Assim sendo, a falta da notificação a tempo não conduz à invalidade do acto recorrido.
12. Dai que, o acto recorrido não contém nenhum vício de forma.
13. O recorrente ainda chamou atenção para o uso irracional do poder discricionário pela entidade recorrida, apesar de não ter feito uma exposição profunda.

14. O poder discricionário é legalmente conferido pela Administração, o que consiste, no momento da aplicação do direito, na decisão de opção por um entre vários efeitos jurídicos possíveis, que é mais adequado. Preenchidos os requisitos constitutivos legais, os órgãos administrativos têm o direito de escolha para determinar se deve ou não tomar diligência, e qual é o tipo de diligência é que poderia aproveitar.
15. No entanto, neste caso, não me parece que a Administração, nos termos do artigo 24º do RA n.º 5/2003, goze de poder discricionário a respeito da declaração da caducidade da decisão. Uma vez ocorrida uma situação daquelas enunciadas no artigo, a Administração não goza da liberdade de escolha entre a declarar ou não a caducidade da autorização da residência, sendo aquela a única possibilidade que lhe é colocada a frente.
16. Sempre que se considera que as circunstâncias concretas não estão conforme aos pressupostos e requisitos para a autorização da residência (n.º 1 deste artigo), a Administração terá certa margem livre para o seu juízo próprio. Não estando conforme aos requisitos e pressupostos, o seu acto é necessariamente vinculado – o que levou à declaração da caducidade da autorização da residência.
17. Assim sendo, é de enorme importância determinar se a situação dos 2º e 3º recorrentes preenche os requisitos constitutivos do n.º 1 daquele artigo.

18. **B e E** requiseram a autorização de residência separadamente nos anos 2002 e 2005 com fundamento na falta do cuidado pelos seus pais devido à separação dos seus pais. É por esta razão que a Administração excepcionalmente deferiu os seus pedidos de residência, sendo os menores cuidados pelos seus avôs. Todavia, no referido despacho, é expressamente exposto: a fixação da residência do filho não deve fundamentar o requerimento dos pais para a reunião familiar no futuro. O filho deve ficar junto com os pais, quando for possível ser cuidado por estes, o que é mais vantajoso para o seu desenvolvimento físico e psíquico.
19. **C**, pai dos menores, entregou o pedido de residência ao Serviço de Migração, em 26 de Fevereiro de 2007, pela razão de que ele estava a tomar a conta dos dois filhos (vide o boletim de requerimento)
20. Posteriormente, na fase de audiência escrita, **C** não deu a opinião diferente da Administração quanto à qualificação das suas condições para o cuidado do filho, limitou-se a reiterar a necessidade de tomar conta dos seus pais. Já que o interessado não contestou o facto essencial para a decisão, será necessário que a Administração prossiga a investigação? O que é que ela vai investigar?
21. É obviamente irrazoável que **C** tomou conta dos seus pais, enquanto o seu filho ficava a ser cuidado pelos seus pais. Sendo ele capaz de cuidar os seus pais, seria incapaz de tomar conta dos seus filhos?

22. Outro facto que merece atenção aqui é o de que as condições dos pais dos menores mudaram também. Se é verdade que naquela altura os pais da criança, sendo um residente da China e outro residente de Hong Kong, viverem separadamente nos dois locais distintos, então o estado deles de se permanecerem separados provém inteiramente da escolha voluntária, uma vez que C adquiriu logo a residência em Hong Kong.
23. Após uma consideração de todos os factos, sobretudo a atitude expressa do pai de que está em condição de tomar conta destes, a situação dos menores deixando de preencher os requisitos que eram preenchidos na altura da apresentação do pedido da residência. A autorização da residência deve por isso ser declarada caduca.
24. Dai que, os factos que fundamentam o acto recorrido não contém nenhum erro nos pressupostos fácticos.

Assim sendo, dada a inexistência de nenhuma invalidade para que o acto recorrido possa ser anulado, ou declarado nulo, solicita-se aos Mm^{os} Juízes se dignem rejeitar o recurso e manter o efeito do acto recorrido.

O Digno Magistrado do Ministério Público apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Vem **A**, em seu nome e em representação dos seus netos menores, **B** e **E** impugnar o despacho de 12/7/07 do Secretário para a Segurança, na parte em que o mesmo determinou a caducidade da autorização de

residência na RAEM daqueles dois menores, assacando-lhe vícios de falta de audiência, afronta de diversos princípios fundamentais e falta de razoabilidade no exercício de poderes discricionários.

Cremos assistir-lhe razão, desde logo quanto ao vício formal, o qual, por se encontrar a montante do procedimento e o determinar, com possibilidade, além do mais, de implicar a forma de invalidade mais extrema (nulidade) será de conhecimento prioritário.

Uma palavra prévia relativamente à ilegitimidade do recorrente assacada pela recorrida: se é verdade que, em princípio, salvo decisão competente para o efeito, o poder paternal e a representação dos menores está confiada aos progenitores, não o é menos que, relativamente a esta matéria em concreto, atinente à residência os menores em Macau foi o recorrente, como avô deles quem requereu e obteve tal desiderato, quem efectivamente os representou, a quem a Administração foi notificando do decorrer do procedimento respectivo, inclusive das decisões finais sobre o mesmo e a quem, finalmente, conjuntamente com uma tia foram confiados os menores em Macau, não se compreendendo, assim, como, relativamente precisamente a essa matéria se possa validamente questionar a sua legitimidade.

Posto isto, aos menores em causa havia sido atribuída a autorização de residência nesta Região, respectivamente em 5/7/02 e 20/7/05, independentemente da residência dos pais (um a viver na China Continental e outro em Hong Kong), ficando entregues aos cuidados do recorrente e de uma tia, devido ao facto de se considerar que os progenitores, por motivos profissional e de residência não poderem tomar conta deles, fundando-se tal decisão nos superiores interesses daqueles menores.

Ora, é na sequência de pedido de autorização de residência também em Macau formulado pelo pai deles que o problema se acabou por colocar, já que a entidade recorrida não só indeferiu a o peticionado por aquele, como, sem mais, duma assentada, declarou a caducidade da autorização da residência dos menores, decisão essa assente no suposto facto de o pai dos mesmos ser já “capaz de tomar conta deles” e “fornecer os cuidados e condições” para o efeito.

Pois bem: não se questionado a substância, o fundo, o mérito da decisão, não poderá deixar de referir-se que, a nível formal, a mesma se apresenta muito questionável.

Ou seja: o recorrente, avô dos menores, que pugnara e obtivera a autorização da residência dos mesmos em Macau consigo e a quem a Administração sempre notificara no procedimento respectivo, vê-se confrontado e surpreendido, sem mais, com a caducidade dessa autorização, sem que para o efeito tenha sido minimamente ouvido, consultado ou informado.

Mais uma vez se refere que não se questionam as razões de fundo que terão presidido à decisão e que, aparentemente, muito terão a ver com o próprio conteúdo do requerimento do pai dos menores : o que se fica perplexo é que, a propósito desse requerimento, sem o mínimo procedimento, indagação ou consulta a que o recorrente tenha sido chamado, se tenha determinado, sem mais, o que se decidiu acerca da situação daqueles.

Manifestamente, o direito à audiência e defesa foi, no caso, e em relação ao recorrente manifestamente postergado, pelo que, tratando-se, como se trata, de procedimento abalatório (é da perda de estatuto, de

condição, que se trata), não poderá tal falta deixar de conduzir à invalidade do acto, na parte impugnada.

Razões por que, em nosso critério, merece provimento o presente recurso”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Consideram-se por assentes os seguintes factos pertinentes para a decisão de causa:

1. Em 27 de Maio de 2002, o 1.º recorrente requereu junto à entidade recorrida a autorização da residência do 2.º recorrente.
2. Em 26 de Agosto de 2002, o 1.º recorrente, com o aviso escrito da autoridade, veio a conhecer que o 2.º recorrente foi autorizado a residir em Macau através o despacho de 5 de Julho de 2002, proferido pela entidade recorrida.
3. Pela razão de que os pais do filho, dado o problema de trabalho, não conseguiram tomar conta bem o filho, que foi portanto confiado ao seu avô e à tia, cabendo aos pais os alimentos. Na maioria do tempo, o filho era tido conta pelos familiares de Macau, mas sempre visitado pelos seus pais. (vide documento 9, que se dá por integralmente reproduzido).
4. Em 3 de Outubro de 2003, o 2.º recorrente obteve o Bilhete de

Identidade de Residente não Permanente n.º XXX, que foi consequentemente renovado em 29 de Agosto de 2005 (vide documento 10)

5. Nos anos 2005, 2006 e 2007, o 2.º arguido tem frequentado o jardim infantil da Escola F, tendo acabado o curso e preparado para o 1.º ano do ensino da escola primária.(vide documentos 11 a 33)
6. Em 16 de Novembro de 2004, o 3.º recorrente nasceu em Macau (vide documento 6).
7. Em 2 de maio de 2005, o 1.º recorrente requereu à entidade recorrida a autorização da residência do 3.º recorrente em Macau.
8. Para estabilizar a vida dos 2.º e 3.º recorrentes, o 1.º recorrente e a sua mulher, mãe destes, em 24 de Junho de 2005, adquiriram conjuntamente uma fracção autónoma em Macau. (vide documento 34)
9. Em 29 de Agosto de 2005, o recorrente foi notificado, por escrita, pela autoridade de que o seu pedido foi deferido pela entidade recorrida mediante 20 de Julho de 2005, sendo o 3.º recorrente autorizado a residir em Macau.
10. Pela razão de que os pais do filho, dado o problema de trabalho, não conseguiram tomar conta bem o filho, que foi portanto confiado ao seu avô e à tia, cabendo os pais os alimentos. Tendo em conta que a criança seria bem cuidada pelo seu avô em Macau,..... (vide documento 35, que se dá por integralmente reproduzido).

11. Em 29 de Agosto de 2005, o 3.º recorrente obteve o Bilhete de Identidade de Residente não Permanente n.º XXX, que foi consequentemente renovado em 21 de Agosto de 2006 (vide documento 36.)
12. Em 6 de Março de 2007, o 3.º recorrente foi admitido pelo jardim infantil da Escola F de Macau, tendo pago as propinas (vide documentos 37 a 40).
13. A entidade recorrida deferiu o pedido de residência dos 2.º e 3.º recorrentes, atendendo ao facto de que os seus pais, por motivo profissional, de domicílio, e dos seus estatutos de ser não residente, não conseguiram tomar conta bem das crianças. A decisão final era tomada em prol dos interesses dos dois recorrentes.
14. Em 26 de Fevereiro de 2007, o pai dos 2.º e 3.º recorrentes C requereu à entidade recorrida para autorizar a sua residência em Macau.
15. Em 7 de Agosto de 2007, C foi avisado, por escrita, pela autoridade de que o seu pedido de residência foi indeferido pela entidade recorrida através do despacho de 17 de julho de 2007. (vide documentos 7 e 8. o teor do documento aqui se dá por integralmente reproduzido)
16. Além do mais, a entidade recorrida, no mesmo despacho, declarou a caducidade da autorização da residência que tinha sido concedida aos 2.º e 3.º recorrentes por deixar de reunir os pressupostos ou requisitos para concessão da autorização da residência (vide documentos 7 e 8).

17. Dada a caducidade da autorização da residência, a autoridade retirou os bilhetes de identidade do que os 2.º e 3.º recorrentes eram titulares.
18. Os pais dos 2.º e 3.º recorrentes continuam a viver separadamente no interior da China e em Hong Kong.
19. O pai dos 2.º e 3.º recorrentes, C é comerciante (vide documentos 41 a 49), raramente esteve em Macau.
20. A mãe dos 2.º e 3.º recorrentes, D, é funcionária pública de Hong Kong, veio a Macau sempre nos fins de semanas.
21. Os 2º e 3º recorrentes tem vivido em Macau certo tempo, tendo respectivamente subido para a escola primária e frequentado o jardim infantil.

Conhecendo.

Questão prévia - (i) legitimidade do 1º recorrente e a incapacidade dos 2º e 3º recorrentes

Na sua contestação da entidade recorrida, limitou-se a dizer, no articulado 2º, que não tem legitimidade o 1º recorrente, avô dos 2º e 3º recorrentes, por não ter tido interesse directo, pessoal e legítimo para propor o presente contencioso, e que são menores os 2º e 3º recorrentes e os seus representantes legais não tinham intervenção no presente procedimento.

Salvo melhor leitura, o que nos parece é que aqui continham duas questões: uma é a ilegitimidade do 1º recorrente, outra é a incapacidade judiciária dos 2º e 3º recorrentes.

Como é manifesto, os 2º e 3º recorrentes são representados pelos seus pais, suprimindo a sua incapacidade judiciária nos termos das procurações forenses constantes das fls. 85 a 90.

E quanto à ilegitimidade do 1º recorrente, digamos que se admite que a anulação ou a declaração da nulidade do acto não a si diga directamente respeito, o 1º recorrente veio intervir ao juízo apenas em representação dos 2º e 3º recorrentes, em conformidade com a sua procuração constantes da fl. 83, a questão que se coloca não se contende com a de (i)legitimidade, mas sim a de representação legal dos menores. E enquanto os menores estão já representados pelos pais, em termos das procurações destes mesmos constantes dos autos, a presença do 1º recorrente afigura-se ser inócua, o que se torna ser falsa a questão de (i)legitimidade do 1º recorrente.

Questão de fundo - Princípio de participação dos interessados

Como podemos ver dos factos acima resumidos, na sequência de pedido de autorização de residência em Macau formulado pelo pai dos 2º e 3º recorrentes, com os fundamentos de cuidar a mãe e os dois menores em Macau, a entidade recorrida indeferiu o peticionado, e, ao mesmo tempo, e como fundamento deste indeferimento, declarou a caducidade da autorização da residência dos menores, já com base no facto de o pai dos mesmos ser já “capaz de tomar conta deles” e “fornecer os cuidados e condições” .

Independentemente da questão da mérito da decisão, *a priori*, estamos perante a questão, a nível formal, da violação do princípio da participação dos interessados.

Nos artigos 10º e 58º do Código de Procedimento Administrativo, foram consagrados os princípios de Princípio da participação:

Dispõe o artigo 10º que:

“Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência, nos termos deste Código.

E o Artigo 58º (Comunicação aos interessados):

“1. O começo do procedimento por iniciativa da Administração é comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar no procedimento e que possam ser desde logo nominalmente identificadas.

2. Não há lugar à comunicação determinada no número anterior nos casos em que a lei a dispense e naqueles em que a mesma possa prejudicar a natureza secreta ou confidencial da matéria, como tal classificada nos termos legais, ou a oportuna adopção das providências a que o procedimento se destina.

3. A comunicação deve indicar a entidade que ordenou o início do procedimento, a data em que o mesmo se iniciou, o serviço por onde o mesmo corre e o respectivo objecto.”

Havendo procedimento administrativo, recorre-se à aplicação dos dispostos nos artigos 93º, 96º e 97º do mesmo CPA, pois estes artigo prevê que “[s]alvo o disposto nos artigos 96.º e 97.º, concluída a instrução, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento

antes de ser tomada a decisão final devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta”.

E enquanto a entidade recorrida tomou a decisão de declaração da caducidade da residência dos 2º e 3º recorrente, trata-se precisamente uma decisão de surpresa para os interessados.

Pois, como vimos dos autos, os 2º e 3º recorrentes tinham obtido a autorização de residência nesta Região, respectivamente em 5/7/02 e 20/7/05, a pedido do seu avô ora 1º recorrente. Sem terem os interessados qualquer oportunidade de exercer o seu direito de defesa no procedimento administrativo, o seu direito à residência encontrou-se declarado por ser caduco, no procedimento desencadeado pelo pai dos 2º e 3º recorrentes com o pedido da autorização da residência também em Macau do próprio pai dos 2º e 3º recorrentes, pedido este que foi estranho daquele direito à residência dos menores.

Embora a causa de indeferimento da residência do seu pai tinha a ver com os fundamentos da autorização da residência dos menores, não se pode ignorar que são interesses distintos cuja alteração não se pode dispensar as formalidade essenciais legalmente dispostas.

Sem satisfazer a obrigação da audição dos interessados antes de tomar decisão no seu prejuízo, a declaração oficiosa pela entidade recorrida da caducidade do direito dos menores à residência incorre o vício de violação o princípio de legalidade e nomeadamente o princípio da participação dos interessados consagrado nos artigos 10º e 58º do Código de Procedimento Administrativo, o que determina a sua invalidade.

Pelo que sem mais delongas, é de anular o acto ora recorrido nos termos do artigo 124º do Código de Procedimento Administrativo.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto e em consequência anular o acto recorrido.

Sem custas por não serem devidas.

Macau RAE, aos 11 de Março de 2010

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong